



DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2020-SAN-057655

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 007/2020

Vistos etc.

Via petição tempestivamente apresentada, a licitante **TAG ENGENHARIA LTDA.** interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima. As licitantes foram científicadas por meio da divulgação na *internet*, mas nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Após regular processamento do recurso, recebidos este com efeito suspensivo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, sustentou a Comissão de Licitação:

[...] a empresa Recorrente TAG ENGENHARIA LTDA. alega que [...] quanto às qualificações profissional e operacional, entende que atendeu ao exigido pelo edital, já que "(...) o instrumento convocatório não faz alusão ao registro do atestado no conselho de vinculação da empresa. O que não quer dizer que não esteja registrado, pois pode esta comissão consultar o CREA/SC e verificar a existência do registro, conforme documento CAT Registrada anexo, pois há duas formas de emissão da CAT." [...] Com relação à qualificação econômico-financeira, a Recorrente alegou que: [...] não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrential, visto existir previsão no item 13.3.1 do ato convocatório, para substituição das exigências apostadas no item 13.1", justamente porque "a empresa Recorrente



enquadra-se como empresa com menos de 1 (um) ano de atividade, sujeita a condição prevista no Edital para estas situações.

[...] Considerando os argumentos recursais trazidos pela empresa TAG ENGENHARIA LTDA., quanto à qualificação econômico-financeira, de fato, esta Comissão cometeu um equívoco, devendo ser reformada a decisão para aceitar a documentação apresentada pela empresa, nos termos do item 13.3.1 do edital [...] Quanto à decisão que inabilitou a empresa em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica, [...], inegável que a comprovação da capacidade técnica deve atender às exigências do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93. Ocorre que a Recorrente alega e comprova que, na data da sessão de recebimento dos envelopes, já possuía a mesma CAT e o mesmo atestado devidamente registrados no CREA. Em razão de o referido atestado e a correspondente CAT terem sido apresentadas quando da sessão de recebimento e abertura do envelope de habilitação, bastando simples conferência no site do CREA-SC para verificar o registro do atestado, além de que a licitante apresentou a CAT com o registro de atestado quando do momento recursal, realizou-se diligência junto ao CREA-SC, no sentido de se comprovar o momento em que a licitante teve acesso a tais documentos. [...]”. Desta feita, restou comprovado que a referida Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, apresentada pela licitante quando do recurso e que é idêntica à CAT apresentada pela licitante em seu envelope de habilitação, foi disponibilizada à licitante em momento anterior à abertura dos envelopes de habilitação, que ocorreu no dia 16/12/2020 às 14h30. Além disso, o CREA-SC confirmou a emissão do referido documento. Desse modo, em razão de a própria Lei 8.666/93 prever a possibilidade de realização de diligência, tendo tal situação sido comprovada por simples consulta na internet, corroborado ao fato de que tal decisão amplia a competitividade do certame, que restou com apenas uma



empresa habilitada, e sendo este um princípio que está sendo, a cada dia, mais observado pelos órgãos de controle e judiciais, entende-se ser mais correta e oportuna a reforma da decisão anteriormente proferida por esta Comissão.

Em seguida, a referida Comissão pronunciou sua decisão:

Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA RESOLVE: acolher o recurso interposto pela empresa TAG ENGENHARIA LTDA., RECONSIDERANDO a sua decisão proferida na ata da sessão de julgamento da habilitação, referente à Concorrência 007/2020 – SEMASA, datada de vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e julgar HABILITADA a empresa TAG ENGENHARIA LTDA.

Desta forma, após análise do procedimento licitatório, dos recursos e contrarrazões interpostos, decido por manter a decisão da Comissão de Licitação, de modo que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TAG ENGENHARIA LTDA., HABILITANDO a empresa Recorrente**, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 7 de janeiro de 2021.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral